



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Segunda Câmara

Sessão: **5/11/2019**

101 TC-006392.989.16-6 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Igaratá.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Celso Fortes Palau.

Advogado(s): Carlos Roberto Marques Junior (OAB/SP nº 356.329) e Diego Levi da Silva (OAB/SP nº 207.289).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,58%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	73,12%	(60%)
Pessoal	54,72% (houve recondução)	(54%)
Saúde	30,85%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 40.247.701,59	
Receita Realizada	R\$ 39.978.228,07	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 1.446.012,00 — 3,62%	
Execução financeira – superávit	R\$ 1.015.452,14	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Transferência ao Legislativo	Regular	
Encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) – pagamentos	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. EXTRAPOLAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL. RECONDUÇÃO NO PRAZO LEGAL. RELEVAMENTO. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Igaratá**, relativas ao exercício de 2017, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em virtude dos pareceres favoráveis emitidos por este e. Tribunal nos três últimos exercícios, bem como o volume das receitas arrecadadas pela Prefeitura, a equipe técnica, com amparo no regramento previsto no artigo 7º da Resolução nº 04/2017, realizou procedimento fiscalizatório seletivo nas presentes contas.

Assim, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, a fiscalização apresentou os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer, além de outros detectados no transcorrer da fiscalização (ev.75).

Das falhas registradas no relatório destacam-se as seguintes:

Controle Interno

- falta de regulamentação;
- os relatórios não revelam cumprimento das funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno;
- os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF - não foram assinados pelo responsável.

IEG-M – I-Planejamento

- na LDO nem todos os Programas e Ações consignados em seus anexos trazem metas e indicadores coerentes a serem perseguidos durante o exercício;
- não existe equipe estruturada para realização do planejamento e os servidores responsáveis não tem dedicação exclusiva, além de não receberem treinamento específico para a matéria;
- a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos com os realizados;
- não foi criada e estruturada de Ouvidoria;
- as audiências públicas foram realizadas em dias de semana e em horário comercial e as respectivas atas não foram divulgadas na internet.

Alterações Orçamentárias

- abertura de créditos adicionais suplementares – 25,68% da despesa inicial - acima dos 10% permissíveis pela LDO;
- modificação orçamentária em 30,03% da despesa inicial, demonstrando insuficiente e ineficiente planejamento orçamentário.

Parcelamentos de Débitos Previdenciários

- inadimplemento de parte dos parcelamentos firmados junto a RFB;
- falta de controle e acompanhamento em virtude do registro das obrigações negociadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Precatórios

- incorreta contabilização da dívida, posto que somente as exigíveis além do exercício seguinte deveriam ser registradas como dívida de longo prazo.

Despesa De Pessoal¹

- excesso de gastos, descumprindo o disposto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LF 101/00.

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos²

- cargos em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento, cujas atribuições não se encontram definidas em suas respectivas leis de criação.

Subsídios dos Agentes Políticos

- a Lei Municipal que fixou os subsídios determina a aplicação do RGA de forma automática, sem a necessidade da aprovação do legislativo através de lei específica em cada exercício, o que afronta o dispositivo constitucional.
- nem todos os Agentes Políticos apresentaram as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992.

IEG-M – I- Fiscal

- baixa efetividade quanto ao recebimento da dívida ativa; - não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária;
- os recursos da CIP não foram movimentados em contas específicas;
- não há fiscalização automatizada para acompanhamento das emissões das NFS-e;
- o instrumento da planta genérica de valores (PGV) não foi aprovado por lei.

1

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	18.550.657,80	19.255.073,72	19.669.355,76	20.460.570,46
Inclusões da Fiscalização				509.456,66
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	18.550.657,80	19.255.073,72	19.669.355,76	20.970.027,12
Receita Corrente Líquida	38.722.786,14	37.768.529,36	38.468.004,64	38.320.859,85
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	38.722.786,14	37.768.529,36	38.468.004,64	38.320.859,85
% Gasto Informado	47,91%	50,98%	51,13%	53,39%
% Gasto Ajustado	47,91%	50,98%	51,13%	54,72%

2

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	812	821	459	475	353	346
Em comissão	83	83	12	74	71	9
Total	895	904	471	549	424	355
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	12		41			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida Ativa

- o saldo inicial da Dívida Ativa para o exercício de 2017 difere do saldo final de 2016;
- o montante dos valores inscritos apresentam duplicidades;
- cobrança ineficaz.

Iluminação Pública

- os recursos arrecadados pela CIP não são movimentados em conta corrente específica;
- desvio de finalidade quanto à aplicação dos recursos.

Demais Despesas Elegíveis Para Análise

- contratação de prestação de serviços por pessoas físicas, com possível burla ao concurso público.

Tesouraria

- conciliações bancárias com pendências de regularização ou identificação desde 2015;
- boletim de Caixa/Bancos do último dia do exercício de 2017 apresenta diferença de R\$ 73.861,76 em comparação aos registros constantes do Balanço Patrimonial.

Ensino

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem.

Fiscalização Ordenada - Merenda Escolar

- nem todas as ocorrências registradas pela fiscalização foram regularizadas.

IEG-M – I-Educ

- não se atingiu a meta IDESP no ano da última avaliação;
- ocorrências relacionadas ao programa de avaliação de rendimento escolar; pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches e pré-escola; turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; precariedade em biblioteca; sala de leitura; laboratórios de informática ou quadras poli esportivas; escolas em período integral; ausência de AVCB; e aprimoramento do corpo docente que prejudicaram o indicador;
- não houve entrega do uniforme escolar, do material didático e do Kit escolar.

Fiscalização Operacional – Saúde

Unidade Mista de Saúde para o pronto atendimento e ambulatório: escala de enfermeiros e auxiliar de enfermagem não está acessível ao público; no momento da fiscalização: ausência de 01 (um) médico ortopedista (ambulatório) e 01 (um) enfermeiro (pronto socorro).

Almoxarifado de medicamentos: controle ineficiente do estoque de medicamentos; área de descarte dos resíduos hospitalares com segurança de acesso precária e condicionamento no mesmo local de guarda dos resíduos hospitalares especiais, gerais e infectantes (perfurantes); ausência do AVCB e do Alvará da Vigilância Sanitária.

IEG-M – I-Saúde

- ocorrências relacionadas ao atendimento dos pacientes; agendamento e controle de consulta e especialidades; remuneração dos servidores; gestão de estoque dos materiais/insumos e medicamentos; protocolo de exames; implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus); Ouvidoria; controle vetorial da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dengue; agendamento de consultas; controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade que prejudicaram o indicador

Gestão Ambiental

- não há coleta seletiva dos resíduos depositados, tampouco qualquer tratamento prévio ao aterramento;
- resíduos provenientes da construção civil na área do aterro, contrariando restrição exigida pela CETESB;
- vias de acessos internas em condições não satisfatórias, contrariando exigência da CETESB;
- metas não atendidas consoante Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município de Igaratá - PGRS/2012, além da falta de revisão quadrienal do plano, conforme preconiza o art. 19, inc. XIX, da LF 12.305/2010.

Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos

- algumas ocorrências registradas pela fiscalização ainda não foram regularizadas.

IEG-M – I-Amb

- apenas 52% da população é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável e de uso comum;
- não há um plano emergencial para fornecimento de água potável em caso de sua escassez;
- nem todos os servidores da Prefeitura participaram de treinamento para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares;
- antes de aterrar o lixo, não é realizado nenhum tipo de processamento de resíduos sólidos, tampouco é feita coleta seletiva;
- não há Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

IEG-M – I-Cidade

- não existe Plano de Contingência de Defesa Civil;
- a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil não possui local físico para atendimento;
- não há registro eletrônico para cadastramento de ocorrências e as ameaças potenciais não se encontram mapeadas;
- a Prefeitura não possui sistemas de alerta e alarme para desastres, como também um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;
- nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas e/ou com manutenção adequada de forma a garantir as condições de segurança na circulação.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- em que pese a existência de regulamentação sobre o tema, carece de implantação e melhorias consoante às determinações da LF nº 12.527/11.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e os apurados no sistema AUDESP (alterações orçamentárias, dívida ativa e tesouraria).

IEG-M – I-Gov TI

- não existe Plano Diretor de Tecnologia da Informação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não há quadro de funcionários da área de Tecnologia da Informação, tampouco definição das competências necessárias;
- não há documento formal de Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- o Sistema de Controle Interno não faz uso dos alertas do Sistema AUDESP;
- Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e os dados de contribuintes de posse indireta, ou seja, gerenciados ou administrados por empresas terceirizadas, ocorrendo o mesmo procedimento em relação ao IPTU e Dívida Ativa;
- não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores em relação à dívida ativa.

Por conta de notificação publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo (ev. 92), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 91 e ev. 140).

A ATJ manifesta-se nos autos (ev. 157).

O setor de cálculos, ao analisar os gastos com pessoal, reitera o percentual consignado pela equipe de fiscalização por entender que não foram apresentados pelo Poder Executivo quaisquer elementos que ensejassem novos cálculos por parte de sua área técnica.

Por via de consequência, reconhece a violação ao disposto no artigo 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto aos aspectos econômicos e financeiros o órgão técnico não vê óbices à aprovação das presentes contas.

Sua congênere Jurídica, conquanto tenha registrado que a administração observou os limites constitucionais e legais de gastos com o ensino e com a saúde e que a maioria dos desacertos registrados possa ser relevada, conclui pela **rejeição das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Igaratá, em virtude do excesso de gastos com pessoal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, com o aval da Chefia, firma posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer desfavorável** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Igaratá.

O Ministério Público de Contas (ev. 169) opina pela **rejeição das contas** que ora se examinam em virtude: da ausência de regulamentação do sistema de Controle interno; das falhas identificadas no âmbito do IEGM/TCESP a respeito do planejamento municipal; das inadequações de ordem orçamentária e financeira; da extrapolação de gastos com pessoal; da contratação direta de profissionais autônomos para realizar tarefas inerentes aos cargos/funções que compõem o quadro de pessoal do Executivo; e da ineficiente gestão operacional do ensino.

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC 11218/989/18 – em que a empresa OFK Engenharia Eireli comunica possível descumprimento da ordem cronológica de exigibilidades em face de obra decorrente da Tomada de Preços 02/13.

TC 18630/989/18 – em que os vereadores Gilmar Aparecido Barbosa e André Jacinto dos Santos comunicam possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal quanto à excessiva contratação de autônomos no exercício de 2017 - pagos por meio de Recibos de Pagamento de Autônomo (RPA) -, cujos serviços são típicos de execução do quadro de servidores do Executivo.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Igaratá	5,1	5,5	5,8	5,7	6,4	4,9	5,3	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6
Anos Iniciais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Igaratá	1.535	1.681	R\$ 14.982.972,47	R\$ 15.204.143,46
Região Administrativa de São José dos Campos	281.867	279.886	R\$ 2.422.313.256,89	R\$ 2.449.500.240,43
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Igaratá	R\$ 9.760,89	R\$ 9.044,70
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 8.593,82	R\$ 8.751,78
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / ADESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Igaratá	9.122	9.169	R\$ 7.982.426,47	R\$ 9.846.151,94
Região Administrativa de São José dos Campos	2.404.276	2.425.293	R\$ 2.082.823.184,43	R\$ 2.209.165.448,19
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Igaratá	R\$ 875,07	R\$ 1.073,85
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 866,30	R\$ 910,89
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / ADESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentaram as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B	B	B	B	C	C
2015	B	B+	B+	B	B	B	C+	C
2016	B	B	C+	B+	B+	B	C	C
2017	C+	C	C+	C	B	C	C	C

Contas anteriores:

2016 TC 003914.989.16 favorável³

2015 TC 002536.026.15 favorável⁴

2014 TC 000444.026.14 favorável⁵

É o relatório.

rcbnm

³ D.O.E. em 12/05/2018

⁴ D.O.E. em 04/05/2017

⁵ D.O.E. em 25/02/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006392.989.16-6

As contas ora em análise merecem aprovação, posto que o Executivo de Igaratá cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta Corte de Contas durante o exercício de 2017.

Nesse aspecto registro que a instrução processual revelou que o Executivo investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **29,58%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **73,12%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que até o final do período foi utilizada a **totalidade** dos recursos do **FUNDEB**, aqui atendendo ao que estabelece o *caput* do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

No que se refere à qualidade dos gastos com educação, com base no IEGM, o município apresentou avaliação C+ (em fase de adequação), caindo uma posição em relação ao exercício anterior.

Essa anomalia, embora não seja motivo de rejeição de contas – notadamente porque a nota atribuída no IDEB foi superior à meta estabelecida para o exercício -, enseja alerta ao Chefe do Executivo no sentido de corrigir as incorreções observadas no tocante ao setor, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios na área, mas, a qualidade dos serviços prestados à população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **30,85%** da arrecadação de impostos, em consonância à Lei Federal 141/12.

A nota alcançada no I-Saúde foi C+ (em fase de adequação), mantendo igual posição àquela registrada no exercício anterior. Mesmo assim, deve a administração envidar esforços para continuar aprimorando a prestação de assistência à saúde, regularizando as ocorrências mencionadas no laudo de fiscalização de modo a elevar tal nota.

Ainda sobre o IEGM, observa-se que caiu uma posição a nota atribuída ao I-Planejamento; I-Fiscal e I-Ambiente, enquanto as demais notas mantiveram-se ao longo do exercício. Nesse caso, destaque-se que na média geral de apuração do IEGM a Prefeitura obteve a nota C+ (em fase de adequação), também inferior àquela atribuída no exercício pretérito. Advirta-se, pois, a origem para atentar para os apontamentos na instrução do feito de modo a melhorar tais avaliações.

A administração realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal, como também houve a correta liquidação dos precatórios.

Os recolhimentos dos encargos sociais do exercício processaram-se regularmente e, quanto às inadequações verificadas em relação aos parcelamentos de exercícios anteriores, a própria equipe técnica informa que a partir de dezembro de 2017 as parcelas acordadas passaram a ser debitadas regularmente do FPM.

Quanto aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável.

A administração fechou o exercício com superávit orçamentário, o que elevou o superávit financeiro vindo do exercício anterior. O resultado econômico positivo em R\$ 7.632.290,87 elevou a situação patrimonial; havia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recursos disponíveis para o pagamento integral de suas dívidas de curto prazo e houve redução em 24,42% da dívida de longo prazo.

Quanto à abertura de créditos adicionais, em que pese esta Corte considerar que o alto índice de abertura indique a existência de falhas no processo de programação e, de certa forma, seja uma prática a ser evitada, por tornar o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário, ainda assim, considero que, no caso de Igaratá, tendo em mente os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal, o evento não se revela, neste caso, como uma anomalia capaz de levar à conclusão de que houve um prejuízo efetivo ao interesse público. Portanto, neste caso concreto, a falha é merecedora de advertência.

As demais incorreções registradas em relação ao setor podem ser alvo de recomendações e advertências.

As **despesas com pessoal e reflexos** corresponderam a **54,72%** da receita corrente líquida do município, o que excedeu ao limite previsto na letra "b", inciso III, do artigo 20 da Lei nº 101/00.

Nesse aspecto, a instrução processual revela que esse excesso materializou-se no último quadrimestre de 2017 e decorreu de inclusão de gastos com terceirização de mão de obra, o que ocasionou o aumento dessa despesa de 53,39% para 54,72% da RCL.

Registre-se, inclusive, serem improcedentes os argumentos encaminhados pelo senhor Prefeito Municipal que, por meio de Memorial, requer a exclusão dos cálculos dos gastos com o setor do montante então considerado pela fiscalização. Isso porque as despesas com contratação de profissionais mediante RPA se enquadram no parágrafo 1º do artigo 18 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De todo modo, como nesse período o PIB foi positivo, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23) a Prefeitura teria até o quadrimestre de agosto de 2018 para ajustar os gastos ao limite legal de 54%.

Assim, em consulta ao relatório de fiscalização referente ao exercício de 2018 (eTC-004149/989-18 – evento 23), observa-se que houve a recondução da despesa de pessoal da Prefeitura Municipal de Igaratá logo no 1º quadrimestre, conforme demonstra a tabela abaixo com dados já validados pela Unidade Regional de São José dos Campos:

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
	2017 ⁴	2018	2018	2018
% Permitido Legal	54,00	54,00	54,00	54,41
Gasto Informado	R\$ 20.460.570,46	R\$ 20.757.672,09	R\$ 20.365.059,70	R\$ 18.815.511,25
Inclusões da Fiscalização	509.456,66			1.248.532,48
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 20.970.027,12	R\$ 20.757.672,09	R\$ 20.365.059,70	R\$ 20.064.043,73
Receita Corrente Líquida	R\$ 38.320.859,85	R\$ 39.178.024,48	R\$ 37.291.303,68	R\$ 37.798.543,36
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 38.320.859,85	R\$ 39.178.024,48	R\$ 37.291.303,68	R\$ 37.798.543,36
% Gasto Informado	53,39	52,98	54,61	49,78
% Gasto Ajustado	54,72	52,98	54,61	53,08

Portanto, a questão em comento deve ser relevada por conta da recondução já registrada, consoante demonstrativo acima.

Quanto ao setor de Recursos Humanos, observa-se que o Quadro de Pessoal é composto por 904 cargos. Desses, 821 são efetivos e estão ocupados 475. Comissionados são 83 e estão providos 74.

Nesse caso, quanto às anotações da fiscalização em relação aos cargos em comissão, cumpre lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente, a impessoalidade e a moralidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, determinação deve ser encaminhada ao Executivo para que promova a adequação de tais cargos às normas legais e constitucionais.

Por fim, as demais falhas apontadas no relatório de fiscalização, por não possuírem gravidade suficiente para macular as contas em apreço demandam recomendações ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas corretivas de modo a evitar reincidência, o que deve ser providenciado à margem do parecer.

Posto isso, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Igaratá**, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do parecer, o cartório deve oficialar o Poder Executivo, determinando-lhe que:

- observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.
- sane as falhas apontadas nos indicadores do IEGM e adote as providências necessárias para melhorar a efetividade dos serviços prestados à população;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, V, da Constituição Federal;
- garanta que todos os agentes políticos e servidores apresentem, anualmente, declaração de bens, nos termos do que dispõe a Lei 8.429 de 1992;
- mantenha acompanhamento e controle rigoroso nos parcelamentos dos encargos sociais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- contabilize corretamente as dívidas municipais, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/1964);
- contabilize e movimente em conta específica os recursos da CIP, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, bem como nos artigos 89 e 90 da Lei nº 4.320/64, respectivamente;
- aprimore o controle no setor de tesouraria, eliminando, notadamente, as pendências de conciliações bancárias;
- sane as falhas observadas nas Fiscalizações Ordenadas; e
- elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.